

Presidente, Maria Lucia Amary como Vice- Presidente e o Deputado Sargento Neri indicado para a função de Relator, conforme Ata que segue em interior teor.

Ata da reunião especial de eleição disponível no Portal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (www.al.sp.gov.br), na seção referente a "Comissões / CPIs / CPI - Fake News - Eleições 2018".

5. APRECIÇÃO DE PAUTAS E REQUERIMENTOS

Em sua primeira reunião, ocorrida 03 de julho, os membros da Comissão apreciam pautas e requerimentos conforme Ata que segue em inteiro teor.

Ata da 1ª reunião da CPI disponível no Portal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (www.al.sp.gov.br), na seção referente a "Comissões / CPIs / CPI - Fake News - Eleições 2018".

7. APRECIÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Em sua segunda reunião o relator apresentou um Plano de Trabalho que foi discutido e deliberado conforme Ata que segue:

Ata da 2ª reunião da CPI disponível no Portal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (www.al.sp.gov.br), na seção referente a "Comissões / CPIs / CPI - Fake News - Eleições 2018".

8. PAUTA DE DELIBERAÇÃO DE REQUERIMENTOS

Ata da 3ª reunião da CPI disponível no Portal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (www.al.sp.gov.br), na seção referente a "Comissões / CPIs / CPI - Fake News - Eleições 2018".

9. OITIVA COM PROFESSOR DOUTOR MAURICIO JANUZZI SANTOS

A Comissão também convidou o Professor Doutor Mauricio Januzzi Santos, Advogado, Professor Universitário, Mestre em Direito pela PUC-SP, Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ata e transcrição da 4ª reunião da CPI disponíveis no Portal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (www.al.sp.gov.br), na seção referente a "Comissões / CPIs / CPI - Fake News - Eleições 2018".

As Fake News e os crimes a ela relacionados

Mauricio Januzzi Santos: Mestre em Direito pela PUC-SP. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor Universitário. Advogado

Conceito

- Em tradução literal, **Fake News** significa notícia falsa. Mas também vem sendo utilizado para descrever mensagens – não só notícias- cujo conteúdo não corresponde com a verdade
- Em pesquisa recente, o MIT concluiu que as Fake News possuem 70% mais chances de viralizarem do que uma notícia verdadeira
- Segundo o professor da faculdade de Harvard, **Cass Sunstein**, as convicções pessoais prévias são determinantes na propagação de uma **Fake News**. Há um anseio pessoal em se confirmar a convicção pessoal (pós verdade)

As Fake News e o Poder Legislativo

- Diante da relevância do tema e da preocupação com a repercussão e impacto que uma **Fake News** pode ter, há diversos projetos de lei que tratam sobre o assunto
- O mais famoso é o PL nº 2630/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) e que foi recentemente (30/06) aprovado pelo plenário do Senado Federal. Texto segue para votação na Câmara dos Deputados.
- Há projeto de lei que busca criminalizar as Fake News. É o caso do PL nº 1258/2020 apresentado pelo Deputado Luis Miranda (DEM-DF) e que anseia inserir o art. 259-A no Código Penal e tipificar a conduta de quem divulga notícias falsas durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção.

Fake News é crime ?

- Depende
- Compartilhar Fake News, por si só, só é crime se feito em contexto eleitoral
- A Lei nº 13.834/2019 inseriu o art. 326-A no Código Eleitoral:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção

§ 3º Incurrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído

- No *caput*, há uma modalidade especial de denúncia caluniosa (art. 339, Código Penal)
- O §3º criminaliza a conduta de compartilhar **fake news**
- No entanto, para ser crime, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:
 - i.) a divulgação deve ter finalidade eleitoral;
 - ii.) não é qualquer **Fake News**, mas apenas a que veicula falsa atribuição de crime;
 - iii.) a pessoa responsável pela divulgação deverá saber da inocência da vítima
- Portanto, a propagação da Fake News, por si só, retirada desse contexto especial ainda não é crime
- Princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal)

- No entanto, o fato de ainda não ter um tipo penal específico para criminalizar a produção e compartilhamento de **Fake News** não significa que haverá impunidade

- As Fake News poderão ser o meio utilizado para o cometimento de outros crimes, tais como:

- i. crimes contra a honra;
- ii. falsa comunicação de crime ou contravenção;
- iii. denúncia caluniosa.